|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** |  |
| **INTERESSADO** | CEP |
| **ASSUNTO** | Consulta ao CAU/BR quanto a legalidade do art. 14, III, da Resolução nº 18. |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 73/2018 – CEP-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, no dia 06 do mês de dezembro de dois mil e dezoito, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a previsão do artigo 14, III, da Resolução nº 18 do CAU/BR, que exige, para que um arquiteto e urbanista possa interromper seu registro profissional, que, dentre outras condições, não conste como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR;

Considerando que impedir a interrupção do registro profissional de arquiteto e urbanista que responde a processo ético disciplinar, pode significar, em certa medida, uma “penalização” do profissional envolvido, uma vez que a negativa quanto a interrupção mantem o vínculo do profissional com o Conselho e, por consequência, vigentes todos os direitos e obrigações decorrentes dessa relação, como a obrigação de pagar anuidades;

Considerando que impedir a interrupção do registro profissional de arquiteto e urbanista que responde a processo ético disciplinar pode ser considerado ofensa ao disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”), aplicável por analogia, bem como aos princípios jurídicos da legalidade e do devido processo legal;

Considerando que a interrupção do registro de determinado arquiteto e urbanista não impediria a sua responsabilização no âmbito de um processo ético disciplinar, considerando-se que ele poderá ser responsabilizado pelo exercício profissional do período em que atuou profissionalmente, além de que a interrupção, nos termos da Resolução nº 18 do CAU/BR, não faz cessar o vínculo entre o profissional e o Conselho;

**DELIBERA:**

1. Solicitar a Presidência do CAU/SC que oficie o CAU/BR para que **se manifeste quanto à legalidade** da previsão do artigo 14, III, da Resolução nº 18 do CAU/BR e, eventualmente, **regulamente a supressão ou alteração** desta previsão normativa.
2. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Luiz Fernando Motta Zanoni; Cristina Dos Santos Reinert e Fabio Vieira Da Silva.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2018.

**Luiz Fernando Motta Zanoni** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador Adjunto

**Cristina Dos S. Reinert** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro Suplente

**Fabio Vieira Da Silva** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro